



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO CGDP N. 06, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Orienta, à luz do Novo Código de Processo Civil, os Defensores Públicos quanto à defesa dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da Defensoria Pública Estadual, notadamente quando o adverso é a Fazenda Pública em ações relacionadas à saúde.

A CORREGEDORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição legal esculpida no artigo 23, XVII, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à fixação de honorários decorrentes da sucumbência no processo (arts. 82 a 97);

CONSIDERANDO a criação do instituto dos honorários recursais (art. 85, § 11);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 85, §3º, "nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais [...]";

CONSIDERANDO que na fixação de honorários contra a Fazenda Pública, o art. 85, § 4º, III, determina que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa";

CONSIDERANDO que o valor da causa, nas ações em que são postuladas prestações específicas de saúde, representa o custo total do tratamento pretendido ou anual, nas hipóteses de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, conforme dimensionado na inicial;

CONSIDERANDO os recursos interpostos pela Fazenda Pública com o objetivo de reduzir os honorários de sucumbência arbitrados em favor da Defensoria Pública, sobretudo nas ações relacionadas à saúde, sob o argumento de "inexistência



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

de proveito econômico da parte (art. 85, § 8º);

CONSIDERANDO o surgimento de precedentes que acolhem a tese sustentada pela Fazenda Pública¹, em claro prejuízo à Defensoria Pública e, por via de consequência, à população hipossuficiente;

CONSIDERANDO que a importância arrecadada pela Defensoria Pública a título de honorários de sucumbência deve ser destinada ao Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado (FUNADEP);

RECOMENDA:

Art. 1º Também na fase recursal, os Defensores Públicos, em observância ao novo regramento contido no artigo 85, § 11, do CPC/2015, devem pleitear a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública.

Art. 2º Nas lides em face da Fazenda Pública, notadamente nas ações relacionadas à saúde, os Defensores Públicos devem observar os critérios legais utilizados pelo Poder Judiciário para fixação dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual; e, nas hipóteses em que não se cumprir o regramento contido no artigo 85, § 3º e § 4º, III, do CPC/2015, adotar as medidas judiciais cabíveis para que referida disposição legal seja integralmente aplicada.

Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2016.

SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO

Corregedora-Geral

Anexo 1: Arquivo de contrarrazões sobre a matéria;

Anexo 2: Arquivos de Jurisprudência;

¹ Apelação TJMS nº 0818182-32.2016.8.12.0001, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 26 de outubro de 2016.